



ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N.º: 0007549-17.2016.8.14.00078.  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA PENAL DE BARCARENA/PA.  
APELANTE: CLAUDIO DE CASSIA CORREA ALMEIDA.  
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL.

1. DA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO - ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. TESE NÃO ACOLHIDA. NÃO HOUVE CONTINUIDADE DOS CRIMES EXECUTADOS PELO DENUNCIADO, ELE EFETUOU DOIS ROUBOS MUITO PRÓXIMOS ENTRE SI, MAS EM HIPÓTESE ALGUMA HÁ UM ELO DE CONECTIVIDADE E CONTINUIDADE ENTRE ELES. MESMO QUE HAJA UMA DIFERENÇA TEMPORAL DE 15 MINUTOS ENTRE OS DOIS ASSALTOS, EM NADA CONFIGURA UM CRIME CONTINUADO. SABE-SE QUE A QUESTÃO DO CONCURSO MATERIAL SE CARACTERIZA QUANDO MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO O AGENTE TENHA PRATICADO DOIS OU MAIS CRIMES QUE TENHAM ENTRE SI UMA RELAÇÃO DE CONTEXTO, OU QUE OCORRA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, CUJOS ATOS POSSAM SER ANALISADOS EM UM MESMO PROCESSO, DE FORMA QUE ASSIM SENDO CONDENADO POR AMBOS OS DELITOS RESULTARÁ NA SOMA DAS PENAS.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime Fechado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2018.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N.º: 0007549-17.2016.8.14.00078.  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA PENAL DE BARCARENA/PA.  
APELANTE: CLAUDIO DE CASSIA CORREA ALMEIDA.  
DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de CLAUDIO DE CASSIA CORREA ALMEIDA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Barcarena/PA (fls. 139/142), que o condenou à pena de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial Fechado, além do pagamento de 28 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c 69, do Código Penal Brasileiro (crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes em concurso material), .

Na denúncia (fls. 02/04), o representante do Ministério Público narrou que no dia 21/06/2016, por volta das 12:45 horas, as vítimas Antonio Celio da Silva e Rosinaldo Rodrigues Carvalho, estavam no estabelecimento comercial, conhecido como Açaí do Celio, quando foram abordados pelo acusado e um comparsa, os quais subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo a quantia de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), uma aliança de ouro e um celular pertencentes às vítimas. Assim, dando continuidade à sua empreitada criminosa, o acusado seguiu em direção a outro estabelecimento comercial conhecido como casa do galeto, por volta de 13:00 horas, momento em que entrou sozinho no local e rendeu a vítima Benedito Ronaldo Vieira do Carmo, por meio de graves ameaças, exercidas com emprego de arma de fogo. Ato contínuo, o acusado subtraiu da vítima Benedito a quantia de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), um relógio e a chave do carro, bem como alguns pertences de clientes que se encontravam no local. A polícia militar foi acionada, e após empreender em diligencias o acusado foi detido e conduzido à Delegacia. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal (no que concerne às vítimas Antonio Celio da Silva e Rosinaldo Rodrigues Carvalho) e nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal (no que concerne à vítima Benedito Ronaldo Vieira do Carmo), pelo fato do acusado praticar dois crimes em concurso material.



Em suas razões recursais (fls. 151/153), a defesa postulou: 1) Da aplicação do crime continuado (artigo 71 do CPB), uma vez que entende-se haver ocorrido a continuidade delitiva e não o concurso material como dosado pelo juiz na sentença.

Em sede de contrarrazões (fls. 157/159), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se in totum a sentença penal combatida.

Nesta Instância Superior (fls. 166/168), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a sentença na sua íntegra.

É o relatório.  
Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela aplicação do crime continuado (artigo 71, do Código Penal).

Ausência de Preliminares, dessa forma passo à análise do mérito recursal.

#### 1. DA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO (ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL).

No que tange ao pedido de aplicação do crime continuado ao caso concreto, em prol do concurso material como aplicado pelo juiz na sentença, uma vez que a ação do acusado se enquadraria na continuidade delitiva. Não vislumbro cabimento no requerimento da Defesa, explico:

A ação criminosa, pelas condições de tempo lugar e maneira de execução apesar de serem semelhantes, o primeiro crime não determinou o segundo, não sendo um causa do outro. Afastando dessa forma a hipótese da configuração de Crime Continuado.

Logo, não há o que se falar em crime continuado, já que para ser considerado como tal necessita ter um elo entre si, uma continuidade de atos, de mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Sendo considerada, uma ficção jurídica, pois considera delitos um conjunto de crimes em apenas um crime final, devendo ter a reprimenda majorada.



Ressalto que restou plenamente provado que as ações do apelante foram autônomas, já que resultaram em dois crimes de roubo consumado. Sabe-se que a questão do concurso material se caracteriza quando mediante mais de uma ação ou omissão o agente tenha praticado dois ou mais crimes que tenham entre si uma relação de contexto, ou que ocorra conexão ou continência, cujos atos possam ser analisados em um mesmo processo, de forma que assim sendo condenado por ambos os delitos resultará na soma das penas.

Observo também que o juízo a quo, diferente do apontado nas razões do apelante, aplicou de forma concreta o concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código penal, eis que nos fatos analisados, as circunstâncias de lugar foram diferentes, tendo o réu cometido dois crimes de roubo com desígnios autônomos em circunstâncias totalmente diversas o que descaracteriza o crime continuado, consubstanciando, em plenitude, o concurso material.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a Pena de CLAUDIO DE CASSIA CORREA ALMEIDA em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em Regime Fechado, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, acompanhando o parecer da Procuradoria.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora